

Parecer nº 84/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0014300/2024-60

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: João Paulo Lemos de Castro		CNPJ: 080.084.226-02
Endereço: Rua Escritor Paulo de Lima, nº 269		Bairro: Residencial Martin Gallego
Município: Patrocínio/MG	UF: MG	CEP: 38747-560
Telefone: 34 9 9173-2699	E-mail: cinthiapatriciaptc@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Sapé	Área Total (ha): 147,9939
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 78.823 Livro: 2-EAC Folha: 246	Município/UF: Serra do Salitre/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148103-936C.2669.E525.49B9.8DE5.1591.2F8D.E3D9

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (REGULARIZAÇÃO)	26,4000	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,45	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (REGULARIZAÇÃO)	0,0000	hectares	23K	310.660	7.881.904
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	hectares	23K	310.252	7.881.730

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

<b>Agricultura</b>			<b>25,0000</b>
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
<b>Cerrado</b>	<b>Campo</b>		<b>26,4000</b>
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
<b>Lenha de floresta nativa</b>		<b>65,0000</b>	<b>m³</b>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/07/2024

Data da vistoria: 15/01/2025

Data de solicitação de informações complementares: não houve

Data do recebimento de informações complementares: não houve

Data de emissão do parecer técnico: 28/01/2025

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para regularização de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental em uma área de 26,4000 hectares em área comum além da intervenção em APP sem autorização do órgão ambiental em 1,45 hectares. É pretendido com a intervenção liberar a área para dar continuidade à atividade de agricultura (cafeicultura).

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Sapé, possui área total de 147,9939 hectares (3,7 módulos fiscais), situa-se no Município de Serra do Salitre - MG (cobertura vegetal nativa de 34,65%), pertence à microbacia do Rio Quebra Anzol e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Possui 19,4090 hectares de área considerada de preservação permanente em grande parte em bom estado de conservação. O recurso hídrico é farto sendo o imóvel banhado por curso d'água sem denominação em boa parte do perímetro. No imóvel se explora a agricultura e a pecuária. O bioma em que a propriedade está inserida é o CERRADO.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148103-936C.2669.E525.49B9.8DE5.1591.2F8D.E3D9

- Área total: 147,9654 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 08,8668 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 20,0727 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 127,1220 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 08,4668 ha

(X) A área está em recuperação: 0,4000 ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxx ha

### - Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

### - Número do documento:

não se aplica.

### - Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

### - Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3148103-936C.2669.E525.49B9.8DE5.1591.2F8D.E3D9 apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 15/01/2025. A localização e

composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Requer o empreendedor a regularização da supressão de vegetação nativa sem autorização em uma área de 26,4000 hectares além de intervenção em área de preservação permanente em 1,4500 hectares.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 715,00 (Setecentos e quinze reais), quitada em 27/01/2022.

Taxa de Expediente complementar 1: Valor R\$ 71,67 (Setenta e um reais e sessenta e sete centavos), quitada em 30/01/2024.

Taxa de Expediente complementar 2: Valor R\$ 696,91 (Seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), quitada em 13/01/2025.

Taxa florestal (cobrada em dobro): Valor R\$ 747,98 (Setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), quitada em 27/01/2022.

Taxa florestal (cobrada em dobro) complementar: Valor R\$ 425,84 (Quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), quitada em 30/01/2024.

Taxa reposição florestal florestal: Valor R\$ 2.059,08 (Dois mil e cinquenta e nove reais e oito centavos), quitada em 10/05/2024.

Pagamento parcelamento (1ª parcela) : Valor: 1.750,02 (Mil, setecentos e cinquenta reais e dois centavos), quitada em 18/12/2023.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Recibo 23131108 (UAS) e Recibo 23133208 (ASV).

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Variando de Média (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas.

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Modalidade de licenciamento: DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

- Número do documento: ATO DECLARATÓRIO.

##### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria do imóvel foi realizada em 15/01/2025 onde presenciei que na área onde houve a intervenção está se desenvolvendo a pecuária e a agricultura.

Analizando as imagens de satélite fiquei em dúvida se a área estava coberta por vegetação nativa ou não. Durante vistoria percebi pelos pequenos remanescentes que sobraram na área antes de ser formada em braquiária, que se tratava de andropogon, uma gramínea exótica. É um erro comum dos autos de infração emitidos pela Policia Militar do Meio Ambiente que às vezes, por falta de conhecimento técnico, enquadraram andropogon como vegetação nativa.

Foi apresentado um inventário florestal qualitativo em função da área de intervenção já estar antropizada no momento da autuação conforme imagens disponibilizadas no boletim de ocorrência presente no processo.

O remanescente nativo que compõe a parte da reserva legal presente no interior do imóvel está preservado.

A área de preservação permanente, com exceção da área intervinda, encontra-se em bom estado de conservação.

Saliento ainda que não existem áreas subutilizadas no interior do imóvel e o mesmo vem cumprindo sua função social.

###### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Relevo suave ondulado.

**Solo:** Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo com pedregosidade.

**Hidrografia:** O imóvel pertence a microbacia do Rio Quebra Anzol e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Possui 19,4090 hectares de área considerada de preservação permanente em grande parte em bom estado de conservação. O recurso hídrico é farto sendo o imóvel banhado por curso d'água sem denominação em boa parte do perímetro.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: cerrado e campo cerrado.
- Fauna: Predominantemente répteis, pequenos mamíferos e roedores além de aves de pequeno a médio porte.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Trata-se de processo de regularização de intervenção sem autorização.

Todas as etapas da regularização foram concluídas, desde a autuação, passando pelo parcelamento do auto de infração como também o pagamento da taxa florestal cobrada em dobro e a taxa de reposição florestal. Todos os pagamentos estão devidamente protocolados nesse PA.

O proprietário, em outro processo administrativo também vistoriado por mim, apresentou laudo de responsabilidade técnica sob responsabilidade da Bióloga e Especialista em Perícias e Auditorias Ambientais Livian Gonçalves Vieira CRBio 062813/04-D e ART nº 20211000108279 com os dizeres: "a área originalmente averbada como reserva legal não possuía vegetação nativa em 19 de junho de 2002 conforme lei estadual 20.922/13" (Página 6 - documento 74742619).

**Como a área comum que se requer a regularização e que hoje continua sendo explorada pela agricultura e pela pecuária já estava antropizada antes de junho de 2002, entendo que a mesma não deveria ser objeto de autuação e muito menos de regularização, perdendo, portanto, o objeto deste processo.**

A utilização da área de APP intervinda não pode ser regularizada, pois não se trata de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto e a mesma deve ser recomposta conforme proposto pelo proprietário neste processo administrativo.

A área de reserva legal encontra-se regularizada parte no interior do imóvel e parte fora dele já que se enquadrou nos parâmetros de relocação de reserva legal para fora do imóvel, como preceitua a Lei estadual 20.922/2013.

Foi apresentado PRTF para recuperação das áreas consideradas de preservação permanente intervindas no interior do imóvel e o restante das APP's encontram-se em ótimo estado de conservação.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Proteção das áreas de preservação permanente e reserva legal cobertas com vegetação nativa existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº: 2100.01.0014300/2024-60

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **JOÃO PAULO LEMOS DE CASTRO**, conforme consta no processo, para regularização de uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 26,4000 hectares e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,4500 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Sapé", localizado no município de Serra do Salitre, matrícula nº 78.823, fatos esses confirmados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 147,9939 hectares, possuindo **Reserva Legal equivalente a 8,8668 hectares**, conforme demonstra o CAR apresentado, o qual foi aprovado pelo técnico vistoriante, que confirmou que a maior parte se encontra em bom estado de conservação e compensada em outro imóvel.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularizar uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implementar atividade de agricultura. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, consta no requerimento a informação de que a atividade é considerada NÃO PASSÍVEL de licenciamento ou autorização ambiental simplificada pelo órgão competente, de acordo com o Requerimento, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, incisos I e II**.

7 - Mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 38, V do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

8 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme relatado no Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/2013.

9 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

11 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

*"Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.*

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

12 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

*"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."*

13 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa não é passível de autorização, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, a atividade solicitada (agricultura) não se trata de nenhuma das modalidades previstas no **art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**. Já com relação à intervenção fora de APP, considerando ser esta uma intervenção corretiva e que a autuação foi indevida, conforme esclarecido no item anterior - 5.Análise Técnica - já que a área que sofreu intervenção no passado já era antropizada antes de 2002, ocorreu a perda do objeto deste pedido, pois não se trata de nenhuma das intervenções previstas no **art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo em vista a inexistência de cobertura vegetal nativa.

### III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **DEFAVORAVELMENTE** à autorização das intervenções solicitadas, conforme esclarecido no Parecer Técnico, devendo o requerente atender a condicionante e a medida compensatória exigidas pelo gestor do processo.

15 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.*

## 7. CONCLUSÃO

1. Considerando que todo o processo passou por uma criteriosa análise técnica e documental;
2. Considerando que a vistoria técnica foi realizada no 'in loco' pelo analista ambiental do IEF - Instituto Estadual de Florestas que assina esse parecer;
3. E ainda, considerando o que preceitua a legislação ambiental vigente;

**Me posiciono contrário à regularização da intervenção em 26,4000 hectares em área comum por entender que já se tratava de área antropizada em junho de 2002, conforme comprovado em vistoria e documentos apresentados ao órgão ambiental, e; entendendo também que a referida área não era passível de autuação e muito menos de regularização, podendo nela continuar a atividade agrossilvipastoril desenvolvida. Já a área de 1,4500 hectares de área considerada de preservação permanente, na Fazenda Sapé, deve ser recomposta conforme PTRF apresentado no processo, cujo requerente é João Paulo Lemos de Castro.**

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF - apresentado no processo administrativo.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Já recolhida no valor de 2.059,08 (Dois mil e cinquenta e nove reais e oito centavos), quitada em 10/05/2024.

## 10. CONDICIONANTES

Este documento indefere a regularização por perda de objeto deste processo após criteriosa análise técnica.

Apresentar relatórios anuais (mês de março ou abril) da recomposição das áreas propostas no PTRF apresentado.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JUNIOR  
Masp: 1250587-1

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO  
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 07/05/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Gerente**, em 16/05/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **113022250** e o código CRC **E175E2DE**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0014300/2024-60

SEI nº 113022250